

**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
**Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

## Autógrafo de Lei nº. 040/2024

Lei nº /2024

## Projeto de Lei nº. 015/2024

**Data:** / /2024

**“Dispõe sobre a Denominação da Praça do Setor Laguna I, localizado no Distrito de Luzimangues, Município de Porto Nacional – TO, e dá outras providências”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Praça do Setor Laguna I, localizado no Distrito de Luzimangues, Município de Porto Nacional – TO, passará a denominar-se **“PRACA PEDRO DE JESUS LEITE”**.

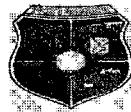
**Art. 2º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de  
Porto Nacional - TO, aos 04 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte  
e quatro.

**CHARLES RODRIGUES DE SOUSA JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO**  
- Vereador Presidente - - Vereador 1º Secretário -

- Vereador 1º Secretário -

Recibi en: 05/11/2024  
Spaun 05/08/23



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER**

**Matéria:** Projeto de Lei Legislativo nº015de 17 outubro de 2024.

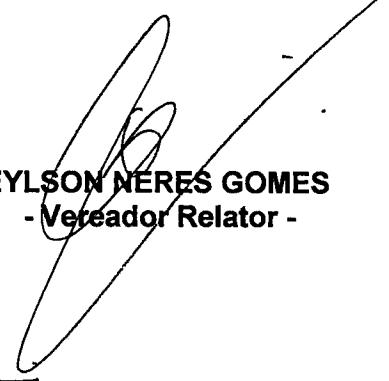
**Autoria:** Vereador Pim Junior

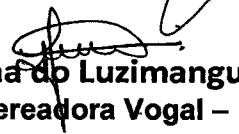
**Ementa:** “Dispõe sobre a Denominação da Praça do Setor Laguna I, localizado no Distrito de Luzimangues, Município de Porto Nacional – TO e dá outras providências”.

**O Parecer:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Legislativo nº015 de 17 de outubro de 2024. constatou-se que o referido projeto é constitucional.

**Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 30 outubro de 2024.**

  
Janes Cleiton Pereira  
- Vereador Presidente -

  
GEYLSON NERES GOMES  
- Vereador Relator -

  
Joelma do Luzimangues  
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 052/2024**

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.  
Projeto de Lei nº. 015/2024 de 17 de outubro de 2024.  
“Dispõe sobre a Denominação da Praça do Setro Laguna I, localizado no Distrito de Luzimangues, Município de Porto Nacional – TO e dá outras providências”.

**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei nº. 015/2024 de 17 de outubro de 2024 de iniciativa do Vereador Pim Júnior que Dispõe sobre a Denominação da Praça do Setro Laguna I, localizado no Distrito de Luzimangues, Município de Porto Nacional – TO e dá outras providências”.

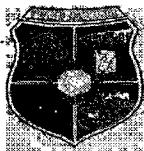
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº. 015/2024 de 17 de outubro de 2024 de iniciativa do Vereador Pim Júnior;
- (ii) Justificativa;
- (iii) Certidão de óbito da homenageada;
- (iv) Biografia.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - Análise Jurídica**

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296  
exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do município legislar sobre assunto de interesse local:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

No “caput” do art. 75, dispõe sobre a competência da Câmara Legislativa de Porto Nacional para legislar sobre todas as matérias de competência do Município:

**Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa**, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

**I – assuntos de interesse local**, inclusive suplementado a legislação federal e estadual

Da análise textual da matéria, o Projeto de Lei não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88), trata-se de matéria **tipicamente de interesse local**, de competência do Município, nos termos do art. 10 inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Porto Nacional-TO.

Dessa forma, resta clara a competência da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional na denominação de bens públicos.

Ocorre que, o Projeto de Lei deverá atender ao disposto no parágrafo único do artigo 343 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional que assim dispõe:

**Art. 343 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.**

Parágrafo único – para fins desse artigo somente depois de um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, **salvo personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município**, Estado ou país.



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Nota-se que há exigência na Lei Orgânica de que para que a pessoa seja homenageada dando nome há qualquer bem público, poderá ocorrer somente após um ano do seu falecimento.

No presente Projeto de Lei foi juntado Certidão de Óbito da homenageada constando data do falecimento com menos de um ano, ocorrido em 13/05/2024.

Porém, o caso tem tela entra na ressalva do parágrafo único do artigo 343 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional em que diz ser possível a homenagem para personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município que restou demonstrado na Justificativa anexa.

Assim, o Projeto de Lei, está dentro da competência constitucional da Câmara Municipal e ainda atende ao disposto no artigo 343, parágrafo único da Lei Orgânica.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina de forma **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei da forma que se encontra, ou seja, uma vez que fora demonstrado o desempenho de altas funções administrativa no município de Porto Nacional na Justificativa anexa ao Projeto de Lei.

### **III- Conclusão**

Diante do exposto, essa assessoria se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 29 de outubro de 2024.

Assinado de forma digital por MURILO AGUIAR MOURAO:02548706192  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,  
ou=00072437000130, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,  
cn=MURILO AGUIAR MOURAO:02548706192

**MURILO AGUIAR MOURÃO**  
Assessor Jurídico  
OAB-TO 5781